



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E DE ORÇAMENTO**

PARECER N. 049 / 2014
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0037/2014
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR:

Ementa: Dispõe sobre a organização e a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e dá outras providências. Admissibilidade. Parecer favorável.

RELATÓRIO

A proposição ora em apreciação é de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal e dispõe sobre a organização e a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Como objetivo, o projeto visa à promoção de ajustes na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, apresentando, para tanto, alterações legais no sentido de melhorar e inovar as definições jurídicas dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública direta e indireta do Município de Fortaleza.

Pertinente ao mérito, a reforma administrativa submetida à análise legislativa tem como instrumento nuclear o presente projeto, também definido como Lei geral, o qual estabelece, em um único documento, a definição de toda a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal, órgãos, entidades, fundos municipais e conselhos de participação social que a

**Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Patriolino Ribeiro – Fone: (85) 3444.8300
CEP 60.810-460 – Fortaleza - Ceará**





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E DE ORÇAMENTO

integram, estabelecendo, ainda, suas competências e todas as demais normas de ordem geral que regulam essa estrutura.

Presentemente o projeto de lei encontra-se nesta Comissão Conjunta, em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja emitido o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade, regimentalidade e mérito.

VOTO

Em análise quanto aos requisitos constitucionais, regimentais e infraconstitucionais, seja no supedâneo formal à iniciativa, bem como da matéria em si, não se observam óbices a sua aprovação, conforme se verifica da exposição seguinte.

No âmbito da constitucionalidade, a guarda ao projeto dá-se mediante o que dispõem os artigos 46, §1º, II e IV, e 83, I e XI, e da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§1º São da iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos, exceto os contidos no art. 34 desta Lei Orgânica;

IV – criação, estruturação e atribuição das secretarias e órgãos da administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E DE ORÇAMENTO

Art. 83. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei orgânica.

XI – dispor sobre a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da administração pública.

Por outro lado, a sistematização do projeto de lei, com a divisão feita em oito títulos, atende à formalidade da técnica legislativa e não incorre em nenhum vício de constitucionalidade, seja formal ou material.

N'outro norte, é pertinente ressaltar a importância da presente propositura, por questão de análise de mérito. Nesse sentido, verifica-se a tentativa de primar a estrutura administrativa municipal de funcionalidade, eficiência e eficácia, dentro de uma visão estratégica de gestão por resultados, tendo a preocupação de não criar novos custos para a sociedade.

Além disso, convém mencionar, que os ajustes promovidos pela reforma não gerarão impactos financeiros aos cofres municipais, isso porque os custos decorrentes da criação das novas estruturas serão equalizados pela redução dos encargos com os órgãos extintos ou dos órgãos que sofreram adequação de suas atribuições. Por essa razão, é de se reconhecer a plausibilidade quanto ao mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E DE ORÇAMENTO

CONCLUSÃO

Ante o exposto, impõe-se destacar que se trata de matéria de iniciativa do Executivo, não restando nenhum óbice à sua apreciação por estas Comissões.

Considerando os fundamentos legais acima delineados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria, considerando o debate aberto ao Projeto de Lei Complementar nº 37/2014, expõe **parecer de admissibilidade** ao seguimento regulamentar, e, no tocante ao mérito, **parecer favorável**.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

SALA DAS COMISSÕES, EM 11 DE dezembro DE 2014.

F - E L T
Relator da Matéria

Dáda M. Freire

Autógrafa - P.F.

Presidente